

Ilmo. Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Patos, Estado da Paraíba.

Processo nº 128/2025

Pregão Eletrônico nº 372/2025

Objeto: "Registro de preços para a contratação de empresa visando fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades das farmácias básicas vinculadas a Secretaria de Saúde do Município de Patos-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080 vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua desclassificação do certame, quando, na verdade, a empresa licitante atendeu a todos os requisitos e apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório – o que se passa a explanar e fundamentar, detalhadamente, nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/21, pela qual se rege o presente processo licitatório, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias a partir da data de declaração do vencedor e manifestação da intenção de recorrer:

Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Em complemento, o Edital do certame assim estabeleceu:

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 15/12/2025, tem-se que a contagem do prazo em comento iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, em 16/12/2025, **e findará somente no dia 18/12/2025 (quinta-feira)**. Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Dos fatos.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto a seleção de empresa para a formalização de ata de registro de preços visando ao fornecimento parcelado de medicamentos para atender às necessidades das farmácias básicas vinculadas a secretaria de saúde do município de Patos-PB.

Interessada em participar do certame, por se tratar de empresa que atua nacionalmente na área de distribuição de medicamentos e insumos hospitalares, a Drogafonte, ora Recorrente, apresentou proposta de preços e encaminhou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Na sequência, a abertura da licitação deu-se em sessão pública, e posteriormente, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou a Recorrente, sob o argumento de que esta, supostamente, não efetuou o pagamento da apólice da garantia de proposta, em suposto descumprimento ao Edital.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, o Edital do certame exigia que a empresa licitante apresentasse a garantia da proposta – **o que foi apresentado, no prazo correto, pela Drogafonte, mediante envio da apólice do seguro contratada**, que consistia em uma das formas previstas no instrumento convocatório para garantir a proposta.

Isso significa que a licitante contratou e efetuou o pagamento do seguro-garantia, tendo em vista que a apólice apenas é emitida após a efetuação do pagamento e efetiva contratação do seguro. Em outras

palavras, a apólice é o documento que comprova a contratação do seguro garantia.

O Edital em nenhum momento exigiu que a empresa licitante apresentasse o comprovante do pagamento do seguro garantia, motivo pelo qual a empresa Recorrente não poderia ter sido desclassificada por tal fundamento, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

Aliás, importa ressaltar, desde logo, que **a apólice do seguro** – que, como dito, foi encaminhada pela Recorrente – **pressupõe que a garantia foi contratada e que o respectivo pagamento foi realizado pela Drogafonte**, afinal de contas, caso não tivesse efetuado o pagamento, a empresa não teria a própria apólice.

Com efeito, a desclassificação da ora Recorrente revela-se manifestamente ilegal, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade, da ampla concorrência, da razoabilidade, que, como se sabe, incidem e regulam todos os processos licitatórios.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível classificação da proposta da Recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Das razões do recurso:

3.1. Empresa que atendeu a todos os requisitos do Edital. Exigência de envio de documento não previsto. Ofensa ao princípio da vinculação ao Edital. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Conforme mencionado, por meio deste Recurso Administrativo, impugna-se a decisão que desclassificou a Recorrente do processo licitatório em comento sob a alegação de que a empresa não teria realizado o pagamento da apólice da garantia.

Ocorre que a Drogafonte encaminhou, no momento oportuno, **a apólice do seguro garantia**, vigente e com validade entre 10/12/2025 e 11/02/2024, **em cumprimento integral da exigência prevista no Item 8.30 do Edital**, de acordo com o qual o licitante deveria prestar garantia da proposta no valor 1% (um por cento):

Veja-se o documento encaminhado pela licitante:

 POTTENCIAL SEGURADORA		APÓLICE	APÓLICE N°:	0306920259907751655795000
		DE SEGURO GARANTIA	RAMO:	0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PÚBLICO
			PROPOSTA:	3.902.333
Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 10/12/2025 até 23:59h do dia 11/02/2026.				
DADOS DO SEGURO				
Nome:	MUNICÍPIO DE PATOS		CPF OU CNPJ:	09.094.815/0001-70
Endereço:	PRESIDENTE EPIRACIO PESSOA 0 - CENTRO - NA			
CEP:	58.700-020	Cidade:	PATOS	
			UF:	PB
Nome:	DROGAFONTE LTDA		CPF OU CNPJ:	08.778.201/0001-26
Endereço:	RODOVIA BR 101 NORTE, S/N - KM 56 6 GALPADO01 GALPADO02 - JARDIM PAULISTA			
CEP:	53.409-260	Cidade:	PAULISTA	
			UF:	PE
DADOS DO TOMADOR				
Nome:	GRANTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA		CPF OU CNPJ:	09.013.155/0001-37
			SUSEP:	203011493
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE				
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 38.144,28 - Trinta e Oito Mil e Cento e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos				
MODALIDADE: Garantia Licitante				
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.				
OBJETO DA GARANTIA				
Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL nº 128/2025				
PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 372/2025- FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FARMÁCIAS BÁSICAS VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.				
COBERTURAS CONTRATADAS				
COBERTURA		IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÉMIO LÍQUIDO	
Garantia Licitante		R\$ 38.144,28	R\$ 190,93	
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.				
DADOS DO PRÉMIO DE SEGURO				
CUSTO DO SEGURO		FORMA DE PAGAMENTO - BOLETO		
Prêmio Líquido	R\$ 190,93	Parcela	Valor	Vencimento
Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00	1	R\$ 190,93	16/12/2025
Costo de Apólice	R\$ 0,00			
ICF	R\$ 0,00			
Prêmio Total	R\$ 190,93			

Saliente-se que a **apólice de seguro garantia é o documento que comprova integralmente que a garantia foi devidamente contratada pela licitante**, não havendo qualquer necessidade de envio do comprovante de pagamento. É que a apólice apenas é emitida quando o seguro está contratado, ou seja, a emissão da apólice pressupõe o pagamento.

No tocante à exigência da garantia da proposta, o Edital previa o seguinte:

8.30. A licitante deverá prestar Garantia de Proposta no valor de 1% do valor estimado para contratação, equivalente a R\$ 38.144,28, nas modalidades abaixo, nos termos da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, com data anterior a abertura do certame.

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. 8.30.1. A apresentação da garantia da proposta posterior a abertura do certame ensejará com a desclassificação da proposta.

(Grifos acrescidos)

Em cumprimento à exigência editalícia de garantia da proposta, **a Drogafonte contratou seguro-garantia** – uma das modalidades de seguro expressamente previstas no Edital – e **encaminhou a apólice do seguro para o certame**, que é justamente o documento que comprova a contratação do seguro-garantia.

Portanto, a Recorrente atendeu plenamente a exigência do Edital, que, em nenhum momento, exigiu que fosse enviado o comprovante de pagamento do seguro garantia, motivo pelo qual tal documento não poderia ter sido exigido da empresa Recorrente. Não há qualquer fundamento para a decisão de desclassificação.

Em primeiro lugar, porque o Edital não contém nenhuma previsão exigindo que a licitante enviasse especificamente o comprovante de pagamento do seguro-garantia.

Em segundo lugar, porque a **apólice do seguro garantia já demonstra que a garantia foi contratada**, não sendo necessário o envio do comprovante de pagamento, haja vista que a apólice apenas é emitida depois que o tomador – no caso, a Drogafonte – efetua o pagamento e contrata os serviços da seguradora.

Não houvesse efetuado o pagamento, a Drogafonte não teria recebido a apólice do seguro-garantia e, portanto, não teria enviado o referido documento para este processo licitatório. É preciso que fique claro: **a apólice do seguro garantia é o documento que demonstra que a garantia está efetivamente contratada**.

Assim, a decisão que desclassificou a empresa é patentemente ilegal, na medida em que excluiu a empresa sob a alegação de que ela não teria enviado documento que não é exigido pelo instrumento convocatório, o

que caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa lógica, é importante destacar que tal princípio se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.).

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

(Grifos acrescidos)

Ademais, a obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos acrescidos)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, as mesmas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)

Ainda, em consonância com a norma descrita, encontra-se o princípio do julgamento objetivo, também aplicado às licitações, o qual determina que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, não permitindo-se que a Administração se exima dos corretos procedimentos de julgamento das propostas.

Nesse diapasão, segue abaixo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 23640/DF)

(Grifos acrescidos)

No caso concreto, não há dúvidas de que a Drogafonte cumpriu todos os requisitos do Edital referentes à

proposta e à habilitação, inclusive no que diz respeito à apresentação de garantia da proposta, tendo em vista que, como dito, **encaminhou ao certame, no momento correto, a apólice do seguro garantia contratado, em atendimento completo, integral e inquestionável da exigência do Item 8.30 do Termo de Referência do Edital.**

A decisão que desclassificou a empresa pela ausência de pagamento da apólice incide em dois flagrantes equívocos, a saber, exigir o comprovante de pagamento sem fundamento no instrumento convocatório do certame e, pior, desconsiderar o fato de que a apólice do seguro garantia é o documento que demonstra que a garantia está contratada e foi devidamente paga pelo tomador previamente, não havendo necessidade de comprovação do pagamento.

Com efeito, é evidente o desacerto jurídico e lógico da decisão desclassificatória, que configura ofensa frontal ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade, da ampla concorrência, motivo pela qual não se pode admitir que a desclassificação seja mantida.

A manutenção da decisão de desclassificação, sob o fundamento que não encontra amparo no Edital do Certame, implica em mácula grave à regularidade do processo licitatório, que pode ser levada a conhecimento do Poder Judiciário, mediante a adoção das medidas cabíveis.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão de desclassificação da Drogafonte, para determinar seu retorno ao processo licitatório, devendo ser habilitada e, caso tenha apresentado a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração pública, declarada vencedora do certame.

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida desclassificação desta Recorrente, promovendo-se a sua consequente classificação** – haja vista todas as razões de fato e de

direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 18 de dezembro de 2025

DROGAFONTE LTDA
CNPJ Nº 08.778.201/0001-26
ERIKA MILLANE BRAZ MONTEIRO
RG Nº 8364310 SDS/PE
CPF 097.367.714-74
GERENTE DE COMPRAS